



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 46797-AD56E-9B4EF



## **Voto do Relator 01110/2023-9**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 00882/2022-8, 14965/2019-5

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Setor:** GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

**Criação:** 08/03/2023 09:08

**UG:** PMV - Prefeitura Municipal de Viana

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** DEUSA REGINA TELES LOPES, PATRICIA FERREIRA LEMPE PENA,  
GILSON DANIEL BATISTA

**Recorrente:** FABRICIO LACERDA SILLER



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

**PROCESSOS TC:** 00882/2022-8, 14965/2019-5  
**U.G.:** PMV – Prefeitura Municipal de Viana  
**CLASSIFICAÇÃO:** Recurso de Reconsideração  
**RECORRENTE:** Fabrício Lacerda Siller  
**INTERESSADO:** Deusa Regina Teles Lopes, Patricia Ferreira Lempe Pena, Gilson Daniel Batista

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – VÍCIO  
PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE MATRIZ DE  
RESPONSABILIDADE – REFORMAR ACÓRDÃO  
1365/2021 - ARQUIVAR.**

1. Quando ausente a matriz de responsabilidade nos autos do processo, permanece o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas por afastar a responsabilidade imputada.

**O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo agente Fabrício Lacerda Siller, em face do Acórdão TC 1365/2021-9, proferido nos autos do Processo TC 14965/2019-5 (apenso), que o condenou à multa pecuniária de R\$ 1.000,00 pelas irregularidades descritas nos itens 2.1 a 2.4; itens 2.8 a 2.15, itens 2.17, 2.18 e itens 2.20 a 2.23, nos seguintes termos:

**1. ACÓRDÃO TC-1365/2021:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

**1.1. Rejeitar parcialmente** as razões de justificativas apresentadas pelo senhor **Fabricio Lacerda Siller**– Secretário Municipal de Finanças e **manter as irregularidades descritas nos itens 2.1 a 2.4; itens 2.8 a 2.15, itens 2.17 a 2.18 e itens 2.20 a 2.23** deste voto, **aplicando-lhe multa pecuniária de R\$ 1.000,00** prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012. **Acolher** as razões de justificativas em relação a **irregularidade descrita no item 2.19** deste voto, afastando esta irregularidade.

**1.2. Deixar de apreciar as irregularidades descritas nos itens 2.5 a 2.7 e item 2.16**, pelas razões expostas na fundamentação deste voto;

**1.3. Determinar**, com base no art. 207, IV, c/c. art. 329, §7º, do RITCEES, **ao atual Prefeito Municipal de Viana**, que:

a) Exija, nos termos legais, que a empresa fornecedora dos Sistemas Integrados de Gestão Pública Municipal implemente a integração do sistema de gestão tributária com o sistema de contabilidade, tal como prevista no Termo de Referência do PP 53/2017, no **prazo de 60 dias**, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis pelo descumprimento contratual;

b) Verifique se a empresa fornecedora dos Sistemas Integrados de Gestão Pública Municipal implementou a integração dos demais módulos, tal como previstas no Termo de Referência do PP 53/2017, devendo tomar medidas para a implementação em caso de descumprimento contratual, no **prazo de 120 dias**, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis pelo descumprimento contratual.

**1.4. Determinar**, com base no art. 207, IV, c/c. art. 329, §7º, do RITCEES, **ao responsável pela Secretaria Municipal de Finanças**, Sr. Fabricio Lacerda Siller, ou a quem o houver sucedido, que:

a) Promova a correção e atualização do cadastro de contribuintes e das demais informações relativas ao tributo, mantendo os dados do sistema de gestão de dívida ativa de acordo com o que exige o art. 202 do CTN, visando as correções dos indicativos apontados nos itens 2.8; 2.9; 2.10; 2.14 deste voto, **até 30/06/2022**. Abster-se de realizar lançamentos sem a adequada identificação do contribuinte e sem os demais requisitos legais (itens 2.8; 2.9; 2.10; 2.14 deste voto);

b) Adote as providências necessárias para obter, junto à empresa fornecedora do sistema, o Diagrama de Entidade e Relacionamento (com Documentação textual), no **prazo de 30 dias**, conforme previsto no Edital da Licitação, devendo remeter a referida documentação a esta Corte, por meio eletrônico, assim que recebida pela Administração (item 2.21 deste voto);

c) Promova, **até 30/06/2022**, a adequada identificação dos motivos e dos processos administrativos que fundamentam a anulação de dívidas. Abster-se de realizar anulações sem a adequação aos requisitos legais (itens 2.12 e 2.15 deste voto).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

d) Realize, **até 30/06/2022**, a cobrança extrajudicial das dívidas, iniciando prioritariamente pelos créditos com maior risco de prescrição.

e) Promova a correção e atualização dos registros de dívida ativa, removendo créditos associados a contribuintes imunes, **até 30/06/2022**. Abstendo de realizar lançamentos de tributos nesta condição (item 2.18 deste voto).

f) Realize, **até 30/06/2022**, o estorno das dívidas com parcelas em atraso há mais de 60 (sessenta) dias e retomar os procedimentos de cobrança (item 2.20 deste voto);

**1.5. Recomendar**, com base no art. 207, V6, c/c. art. 329, §7º, do RITCEES, ao responsável pela Secretaria Municipal de Finanças, Sr. Fabricio Lacerda Siller, ou a quem o houver sucedido, que:

a) Implemente procedimento formal para a solicitação, avaliação, concessão e remoção de acesso ao sistema de gerenciamento da Dívida Ativa, estabelecendo perfis de acesso de acordo com a função ou cargo do usuário, **no prazo de 60 (sessenta) dias** (item 2.1 deste voto);

b) Estabeleça as regras de acesso do usuário baseadas nos requisitos do negócio que resumam um número de direitos de acesso em um perfil típico de acesso do usuário, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, bem como se abster imediatamente de conceder acesso de Administrador a usuários que necessitam operar somente o módulo de Dívida Ativa (item 2.2 deste voto);

c) Defina e implemente procedimento de controle para verificar regularmente se os acessos concedidos estão em conformidade com os acessos autorizados segundo o procedimento formal recomendado no item "a", **no prazo de 90 (noventa) dias** (item 2.3 deste voto);

d) Estabeleça e siga, **no prazo de 30 (trinta) dias**, política para rotina de geração e de teste de cópias de segurança. Armazenar cópia de segurança em uma localidade remota, a uma distância suficiente para escapar dos danos de um desastre ocorrido no local principal. Testar regularmente as mídias de backup para garantir que elas sejam confiáveis no caso do uso emergencial, seguindo as diretrizes da Norma ABNT NBR ISO/IEC 27002/2013 (item 2.4 deste voto);

e) Tome medidas **imediatamente** para o cumprimento, pela empresa contratada E&L Produções de Software LTDA, da obrigação de disponibilizar estrutura de backup com armazenamento em nuvem, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis em razão do descumprimento contratual (item 2.4 deste voto);

f) Se abstenha de realizar lançamentos sem a adequada identificação do contribuinte e sem os demais requisitos legais, que impeçam a constituição e cobrança regular do crédito tributário (item 2.5 deste voto);

g) Promova a correção dos registros de dívida ativa no banco de dados, de maneira que não haja dívidas sem itens de dívida associados (item 2.11 deste voto), **até 30/06/2022**;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

h) Promova a correção dos registros de dívida ativa no banco de dados, de maneira que não haja dívidas registradas em duplicidade (item 2.13 deste voto), **até 30/06/2022**;

i) Estabeleça e implementar rotina administrativa para realização de inscrições, cobranças, parcelamentos, estornos, baixas e demais ações relativas à gestão da dívida ativa. Crie mecanismos gerenciais no sistema informatizado, tais como relatórios e mensagens de alerta, entre outros, para garantir a adequada gestão das dívidas (itens 2.17 e 20.20 deste voto), **até 30/06/2022**;

**1.6. Recomendar**, com base no art. 207, V8, c/c. art. 329, §7º, do RITCEES, ao responsável pela Secretaria Municipal de Administração, Sra. Deusa Regina Teles Lopes, ou a quem a tiver sucedido, que:

a) Estabeleça e siga política para rotina de geração e de teste de cópias de segurança. Armazenar cópias de segurança em uma localidade remota, a uma distância suficiente para escapar dos danos de um desastre ocorrido no local principal, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Teste regularmente as mídias de backup para garantir que elas sejam confiáveis no caso do uso emergencial, seguindo as diretrizes da Norma ABNT NBR ISO/IEC 27002/2013 (item 2.4 deste voto);

b) Estabeleça, implemente e aprimore, **no prazo de 30 (trinta) dias**, os mecanismos de segurança da informação e de backup de dados e arquivos para reduzir o risco de perda de informações (item 2.23 deste voto).

**1.7. Dar ciência** aos interessados;

**1.8.** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

Por meio do Despacho 4726/2022-3 (evento 59), este gabinete solicitou à Secretaria Geral das Sessões (SGS) esclarecimentos acerca do prazo para a interposição de recurso. A SGS, por sua vez, prestou as informações pertinentes por intermédio do Despacho 4865/2022-6 (evento 60).

Em ato contínuo, por meio do Despacho 05264/2022-7 (evento 61), decidiu-se pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração por estar presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC através do Despacho 05415/2022-9 (evento 62) para a devida instrução; que por intermédio da Instrução Técnica de Recurso 00105/2022-8 (evento 63) se manifestou pelo **conhecimento** do presente recurso e, quanto ao



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

mérito, opinou para dar **provimento** Recurso de Reconsideração, nos seguintes termos:

#### 4. CONCLUSÃO

Considerando-se os argumentos fáticos e jurídicos apresentados, opina-se **pelo CONHECIMENTO** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para que sejam **REFORMADOS** os termos do **ACÓRDÃO 1365/2021**, com o fim de afastar as irregularidades descritas nos itens 2.1 a 2.4; itens 2.8 a 2.15, itens 2.17 a 2.18 e itens 2.20 a 2.23, bem como a penalidade de multa aplicada ao Recorrente, mantendo-se os demais termos do Acórdão 1365/2021-9.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o Douto Procurador de Contas Luciano Viera, por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 00767/2023-3 (evento 67), pugnou pelo conhecimento e, no mérito, pelo total provimento para reformar o Acórdão TC 01365/2021-9, com o fim de afastar as irregularidades descritas nos itens 2.1 a 2.4, itens 2.8 a 2.15, itens 2.17 a 2.18 e itens 2.20 a 2.23, bem como a penalidade de multa aplicada ao recorrente.

Através da Remessa 02904/2023-7 (evento 68) os autos foram encaminhados a este gabinete.

É o relatório.

## II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Inicialmente, observa-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual. Em relação ao cabimento, verifica-se que o Despacho 5264/2022-7 concluiu que o presente Recurso de Reconsideração é cabível, conforme estabelecido nos artigos 164 e 165 da Lei Complementar nº 621/2012, abaixo transcrito:

**Art. 164.** De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

**Parágrafo único.** Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.

**Art. 165.** O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

No tocante ao prazo recursal, verifica-se que o Recurso de Reconsideração interposto por Fabrício Lacerda Siller foi protocolizado em 04/02/2022, e que a notificação do Acórdão TC 1365/2021, prolatado no processo TC nº 14965/2019, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 06/12/2021, considerando-se publicada no dia 07/12/2021, portanto, o prazo para interposição do presente recurso venceu em 07/02/2022, no qual o torna **TEMPESTIVO**.

Desta forma, encontram-se presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, concluindo pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

Em síntese, o Processo TC 14965/2019-5 que originou o acórdão guerreado analisou o mérito, *a fim de avaliar a completude e a correção dos dados de dívida ativa, os mecanismos de controle e de segurança dos sistemas, a correspondência dos dados com a realidade e a efetividade na cobrança e no recebimento dos pagamentos das dívidas por parte do Executivo Municipal, registrada no Relatório de Auditoria 61/2019, elaborado pelo Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação – NTI.*

Nesse sentido, o Recorrente (Sr. Fabrício Lacerda Siller), interpôs Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão TC 1365/2021-9, proferido nos autos do Processo TC 14965/2019-5 (apenso), que o condenou à multa pecuniária de R\$ 1.000,00 pelas irregularidades descritas nos itens 2.1 a 2.4; itens 2.8 a 2.15, itens 2.17,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

2.18 e itens 2.20 a 2.23 constantes no Relatório de Auditoria 00061/2019-9, nos quais transcrevo a seguir:

- 2.1 – Ausência de definição formal sobre quais usuários podem utilizar o SGDA e com qual perfil de acesso;
- 2.2 – Existência de usuário com privilégios de acesso em desconformidade com o esperado;
- 2.3 – Usuários realizando operações nos registros de dívida ativa sem autorização formal;
- 2.4 – Fragilidades na rotina de backup dos dados do sistema de dívida ativa;
- 2.8 – Datas incompletas ou inconsistentes nos registros de dívida ativa;
- 2.9 – Valores incompletos ou inconsistentes nos registros de dívida ativa;
- 2.10 – Números de processo incompletos ou inconsistentes nos registros de dívida ativa;
- 2.11 – Registros de dívida ativa sem itens de dívida associados;
- 2.12 - Ausência de registro de anulação para itens com status cancelado;
- 2.13 – Dívidas registradas em duplicidade;
- 2.14 – Dados incompletos ou inconsistentes no item de dívida inscrita;
- 2.15 – Dados incompletos ou inconsistentes nas anulações da dívida inscrita;
- 2.17 – Ausência de cobrança judicial;
- 2.18 – Inscrição em dívida ativa de contribuintes imunes;
- 2.20 – Falta de controle de parcelamentos inadimplidos;
- 2.21 – Não fornecimento de diagrama relacional;
- 2.22 – Ausência de integração entre os sistemas tributários e contábil;
- 2.23 – Perda dos arquivos de retorno bancário relativos aos pagamentos de dívida ativa.

Portanto, o recorrente inconformado com a decisão proferida, apresentou recurso tempestivamente sob prisma de duas vertentes: a primeira em “preliminar” e a segunda em “mérito”, sendo este subdividido em “matriz de responsabilidade”, “da responsabilidade do fiscal do contrato”, “da existência de um grupo de trabalho para sanar eventuais problemas e realização de atualizações da dívida ativa municipal” e “achados sobre o sistema tributário”, entre outras alegações contidas na Petição Recurso 00022/2022-9 (evento 02).



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Ressalto que a área técnica analisou os dois títulos apresentados no recurso, mas em especial a “matriz de responsabilidade”, que foi suficiente para determinar suas conclusões no presente caso concreto.

Dito isto, passa-se a analisar em tópicos específicos os argumentos apresentados pelo recorrente:

### **III.1 – Preliminar**

Quanto ao quesito preliminar, o recorrente Sr. Fabrício Lacerda Siller que atuou como Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Viana nos períodos entre 1º de janeiro de 2019 a 1º de outubro de 2020 e 18 de novembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, explica que nesse período de sua atuação ocorreu a reestruturação administrativa motivada pela Lei Municipal nº 3.133/2020, separando a Secretaria Municipal de Finanças e, como consequente, a criação da “*Secretaria Municipal de Fazenda*” e a “*Secretaria Municipal de Gestão e Finanças*”, ficando a “*Gestão Tributária Municipal*” sob a responsabilidade da “*Secretaria Municipal de Fazenda*”.

Em sequência, alega que *“desde a citação, foram empreendidos todos os esforços disponíveis para o saneamento integral das recomendações trazidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo dentro da força de trabalho disponível para a área, demonstrando a probidade deste recorrente, que busca sempre zelar para com suas obrigações”*

Aduz, ainda, que *“a responsabilização e o não acolhimento das justificativas que serão expostas no decorrer deste documento tendem a ter efeitos na vida profissional e financeira de um servidor que sempre foi pautado em executar as suas atribuições com excelência”*.

Apresentados os motivos, o recorrente entende pela revisão da decisão que manteve supostos pontos de irregularidades em seu desfavor e que a *“análise para a responsabilização deve levar em conta não apenas o fato da responsabilidade atribuída à secretaria no momento da auditoria, mas também, às pessoas que deram causa aos*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

*atos que culminaram nos achados do presente processo, que são anteriores à gestão exercida na aludida secretaria”.*

Diante do exposto e acompanhando a análise técnica e ministerial, fica entendido que tais alegações não têm natureza técnica/jurídica de preliminar, além de ser genéricas e não ter qualquer pertinência para afastar a responsabilidade do Recorrente nas irregularidades, assim sendo, não vejo a necessidade de maiores considerações nesse quesito que trata de preliminar.

### **III.2 – Mérito**

#### **III.2.1 – Matriz de Responsabilidade**

Quanto ao “mérito”, a área técnica entende que o tema trazido pelo recorrente apresenta natureza de “preliminar de mérito”, em especial o debate sobre a ausência de adequada matriz de responsabilidade, que não tem ligação direta com os fatos ou condutas relatadas como irregulares no Relatório de Auditoria 00061/2019-9. Feito essa observação, vamos a análise das alegações.

Em síntese, o recorrente alega que a sua responsabilidade não ficou clara no RAO 61/2019, *“tendo em vista que **na instrução técnica conclusiva não houve nenhuma indicação de conduta por parte deste recorrente sobre os pontos que foram abordados pela equipe técnica, atribuindo a responsabilidade a este por ter sido o responsável pela pasta e não por sua conduta propriamente dita**”,* por fim, ainda alega a ausência do nexo de causalidade e a culpabilidade no RAO 61/2029.

Pois bem. Após análise das argumentações contidas no presente caso concreto, a área técnica apreendeu por caber razão as alegações do recorrente, nos seguintes termos da Instrução Técnica de Recurso 00105/2022-8 (evento 63):

O que se constata, da análise dos autos e, principalmente, das peças técnicas RAO 61/2019, ITI 922/2019 e ITC 4137/2020, **é o equívoco, por parte da conclusiva, no trato dos achados relatados (os itens 2.1 a 2.4, itens 2.8 a 2.15, itens 2.17, 2.18 e itens 2.20 a 2.23 do relatório de auditoria) e mantidos no Acórdão 1365/2021.** (g.n)

De início, se observa que **o RAO 61/2019 descreve tais achados sem indicar a conduta dos responsáveis (no caso, o Recorrente), o nexo de causalidade e a culpabilidade** – ao contrário, nos itens 2.5, 2.6 e 2.7,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

afastados pelo Acórdão 1365/2021, o relatório é elaborado em conformidade com a Resolução 287/2015 (com conduta, nexos e culpabilidade). (g.n)

Verifica-se, ainda, que as “proposta de encaminhamento” de **cada uma destas irregularidades (itens 2.1 a 2.4, itens 2.8 a 2.15, itens 2.17, 2.18 e itens 2.20 a 2.23) limitam-se a recomendações** para que sejam expedidas, por parte desta Corte, “determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)”. (g.n)

[...]

Assim, é que o RAO 61/2019 e a ITI 922/2019 não trouxeram a proposta de **“citação dos responsáveis”** nos itens 2.1 a 2.4, itens 2.8 a 2.15, itens 2.17, 2.18 e itens 2.20 a 2.23 do RAO 61/2019 (como ocorreu nos itens 2.5, 2.6 e 2.7), exatamente porque não foi identificada irregularidade, conduta ilícita, nexos de causalidade e culpabilidade.

A própria ITI 922/2019 **não propôs a citação dos agentes responsabilizados nas irregularidades dos itens 2.1 a 2.4, itens 2.8 a 2.15, itens 2.17, 2.18 e itens 2.20 a 2.23 do RAO 61/2019, apenas dos itens 2.5, 2.6, e 2.7.**

[...]

Ocorre que, **após a citação e manifestação dos agentes responsabilizados na ITI 922/2019, a ITC 4137/2020, em nosso entendimento, equivocou-se ao considerar como “irregularidades” os achados dos itens 2.1 a 2.4, 2.8 a 2.15, 2.17, 2.18 e 2.20 a 2.23** – ainda que ausentes a conduta, nexos de causalidade e culpabilidade e a proposta de citação do responsável – e, analisando as alegações do agente (que foi citado apenas em relação aos itens 2.5, 2.6 e 2.7, mas respondeu quanto às “determinações” em relação aos demais itens), concluiu, em todos os achados, “pela manutenção da irregularidade e da recomendação proposta no Relatório de Auditoria RA 61/2019”, conclusão mantida no Acórdão 1365/2021. (g.n)

Em suma, **o RAO 61/2019 não tratou com natureza de irregularidade os achados dos itens 2.1 a 2.4, 2.8 a 2.15, 2.17, 2.18 e 2.20 a 2.23, a ITI 922/2019 manteve tal entendimento e concluiu por citar os responsáveis apenas pelos achados 2.5, 2.6 e 2.7, fazendo “recomendações” ao órgão (secretaria municipal de fazenda) nos demais itens; a ITC 4137/2020, após a análise das defesas, manteve, por equívoco, como irregularidades todos os achados “itens 2.1 a 2.23) relatados no RAO 61/2019, inclusive aqueles pelos quais o Recorrente não foi citado (itens 2.1 a 2.4, 2.8 a 2.15, 2.17, 2.18 e 2.20 a 2.23), pois que não apresentavam a natureza de “irregularidade” (ausentes a conduta, o nexos de causalidade e a culpabilidade).** (g.n)

Insta salientar que a matriz de responsabilidade é uma ferramenta útil para identificar os responsáveis por irregularidades, especificar as condutas impugnadas, esclarecer as relações de causa e efeito e, por fim, aferir a culpabilidade dos agentes, propondo um encaminhamento compatível com as circunstâncias, entretanto, quando ausente nos autos de um processo, *resulta na necessidade de afastamento das irregularidades*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

*apontadas ou de refazimento de toda instrução técnica inicial com observância da matriz de responsabilidade.*

Nesse sentido, quando se trata de ausência de matriz de responsabilidade este Tribunal de Contas apresenta entendimento consolidado sobre o assunto, conforme a seguir:

**Acórdão TC 833/2016 – Plenário**

(...). Com isso, considerando o precedente já existente nesta Corte de Contas no Processo TC nº 4878/2003 (Acórdão 1796/2015), no qual **foram afastadas as responsabilidades dos gestores ante a ausência de matriz de responsabilidade, deixo de reabrir a instrução processual nas hipóteses de ressarcimento**, contida no Acórdão TC 446/2007, **afastando a responsabilização e o ressarcimento.** (g.n)

**Acórdão TC 413/2017 – Plenário**

Invoco ainda, precedente já existente nesta Corte de Contas no Processo TC nº 4878/2003 (Acórdão 1796/2015), no qual foram **afastadas as responsabilidades dos gestores ante a ausência de matriz de responsabilidade**, a qual **deixou de reabrir a instrução processual nas hipóteses de ressarcimento**, contida no Acórdão TC 446/2007, **afastando a responsabilização e o ressarcimento.** De igual modo, no processo TC 7933/2007 (Acórdão 833/2016), de minha relatoria. (g.n)

**Acórdão TC 832/217 – Primeira Câmara**

Ocorre que, nestes autos, é **possível verificar que a matriz de responsabilidade presente na ITI nº 02157/2017 não especificou as condutas, o nexso causal e a culpabilidade de forma que não há dúvidas quanto à ausência da correta matriz de responsabilidade em face dos responsáveis**, motivo pelo qual divirjo da posição externada pela área técnica, **rejeitando a reabertura do feito, em razão do princípio da duração razoável do processo**, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito em razão do acolhimento da prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas. (g.n)

Dessa forma, conclui-se que ocorreu um equívoco no RAO 61/2019 e na ITI 922/2019 quando não trouxeram a proposta de citação dos responsáveis e por manter como irregulares os itens 2.1 a 2.4, 2.8 a 2.15, 2.17, 2.18 e 2.20 a 2.23 do RAO 61/2019 sem conseguir identificar a natureza de irregularidade, conduta ilícita, nexso de causalidade e culpabilidade no caso concreto.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

Assim, fica compreendido da existência de um vício processual a prejudicar o Recorrente, bem como, a ausência de matriz de responsabilidade que o impediu de exercer o contraditório e ampla defesa, no qual resulta na ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante de todo o exposto, acompanhando entendimento da área técnica e jurisprudência desta Corte, entendo por caber razão ao Recorrente e, como consequente, pela reforma do Acórdão 1365/2021, para afastar a sua reponsabilidade e as irregularidades dos itens 2.1 a 2.4, 2.8 a 2.15, 2.17, 2.18 e 2.20 a 2.23 do RAO 61/2019, bem como a penalidade de multa que lhe fora aplicada.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que os membros do Plenário aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

#### **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1) **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;
- 2) No mérito, pelo **PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração, para reformar o Acórdão 1365/2021-9 (Processo TC 14965/2019-5), afastando as irregularidades descritas nos itens 2.1 a 2.4; itens 2.8 a 2.15, itens 2.17, 2.18 e itens 2.20 a



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

2.23, bem como a multa pecuniária de R\$ 1.000,00 ao Sr. Fabrício Lacerda Siller, mantendo-se incólumes os demais termos do v. Acórdão 01365/2021-9;

- 3) **CIÊNCIA**, na forma regimental, aos interessados e ao Ministério Público de Contas;
- 4) **Remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC nº 621/2012;
- 5) Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** o feito.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913